

## O RETORNO DO SUJEITO EM CERTEAU E BOURDIEU: considerações acerca da reforma trabalhista brasileira

Diego Sander Freire<sup>1</sup>

83

**RESUMO:** O movimento de retorno ao sujeito vem, ao longo dos últimos anos, visando superar a dicotomia entre objetivismo e subjetivismo, que por tanto tempo tem ocupado as ciências sociais. Michel de Certeau (com suas pesquisas qualitativas e a polemologia do fraco) e Pierre Bourdieu (com seu amplo arcabouço conceitual e busca da superação dos pares dicotômicos) acompanharam e contribuíram para esse retorno, cada um respeitando os limites e aplicações de suas próprias teorias. Esse retorno ao sujeito pode e deve ser observado em campos diversos daqueles de atuação mais direta dos dois autores citados, mas em vários outros cujo escopo final seja a ação humana, como o próprio direito. O presente artigo parte da compreensão de ambos os autores sobre a importância do sujeito, para concluir pela utilização de suas teorias no direito, especialmente para a compreensão da grande reforma da legislação trabalhista no ano de 2017.

**Palavras-Chave:** Bourdieu. Certeau. Retorno do sujeito. História Cultural. Direito do Trabalho.

**ABSTRACT:** The movement of returning to the subject has, over the past few years, sought to overcome the dichotomy between objectivism and subjectivism, which has occupied the social sciences for so long. Michel de Certeau (with its qualitative research and the polemology of the weak) and Pierre Bourdieu (with its broad conceptual framework and the search for overcoming dichotomous pairs) accompanied and contributed to this return, each respecting the limits and applications of their own theories. This return to the subject can and should be observed in fields other than those of more direct action by the two authors mentioned, but in several others whose final scope is human action, such as the law itself. This article starts from the understanding of both authors about the importance of the subject, to conclude by the use of their theories in law, especially for the understanding of the major reform of labor legislation in the year 2017.

**Keywords:** Bourdieu. Certeau. Return of the subject. Cultural History. Labor Law.

## INTRODUÇÃO

---

<sup>1</sup> Mestre em História pela Pontifícia Universidade Católica de Goiás, sob a linha de pesquisa Educação Histórica e Diversidade Cultural, orientado pela Profa. Dra. Thaís Alves Marinho. E-mail: d.s.freire@hotmail.com

O movimento de retorno ao sujeito vem, ao longo dos últimos anos, visando superar a dicotomia entre objetivismo e subjetivismo, que por tanto tempo tem ocupado as ciências sociais. Michel de Certeau e Pierre Bourdieu acompanharam e contribuíram para esse retorno, cada um respeitando os limites e aplicações de suas próprias teorias. Tais teorias se ocuparam grandemente de dar respostas aos fundamentos das práticas, o primeiro mais apegado ao cotidiano, o segundo as lutas pelo acúmulo de capital. Ambas podem ser utilizadas em conjunto, inclusive na análise da reforma trabalhista de 2017.

Assim é que, primeiramente discorreremos sobre o mencionado movimento de retorno do sujeito, o qual, acredita-se, representa a atual tendência dos estudos sobre o homem. Não que correntes deterministas como positivismo, marxismo e estruturalismo não mais sirvam para explicar a realidade social. Porém, num mundo acadêmico em que as diferenças e identidades são cada vez mais interrogadas, grandes obras retomando a agência passam a ser produzidas e disseminadas, entre as quais encontramos trabalhos tanto de Bourdieu quanto de Certeau.

Partindo-se desse movimento entramos na teoria de Bourdieu, no estudo do campo jurídico, com suas práticas e regras próprias, com destaque para as lutas realizadas pelos agentes jurídicos em disputa por aquele capital. É então dado destaque ao direito do trabalho com as *doxa* protetiva. Seriam as chaves analíticas do sociólogo aplicáveis ao direito do trabalho brasileiro, inclusive no tocante ao desenvolvimento e contestação da *doxa* protetiva?

A teoria de Bourdieu não é isenta de críticas, sendo uma delas aquela apresentada por Certeau, acerca da circularidade da reflexão do sociólogo, especialmente com relação ao conceito de *habitus*. É essa crítica válida? Em que medida essa crítica se insere no contexto do movimento de retorno ao sujeito?

Finalmente, trataremos de nossa hipótese final. A partir das críticas de Certeau, podemos complementar a análise de Bourdieu, atribuindo uma maior relevância ao sujeito. A polemologia do fraco é capaz de, para além dos jogos internos ao campo jurídico, oferecer alternativas quando as respostas advindas dos detentores do capital dentro do próprio campo não são completas. Como exemplo pratico da utilização conjunta das teorias temos a questão do fim da obrigatoriedade da cobrança do

imposto sindical, definida pela reforma trabalhista de 2017 e já julgada pelo Supremo Tribunal Federal (STF).

## 1. O MOVIMENTO DE RETORNO AO SUJEITO

85

ORTIZ (2004, p. 119), em artigo que buscava responder questionamentos formulados sobre pesquisadores de Stanford sobre o desenvolvimento dos estudos culturais na América Latina, inicia sua exposição trazendo interessante apontamento sobre os próprios estudiosos, os quais, segundo ele, não deveriam ter uma “carteira de identidades” (etnólogo, sociólogo, historiador etc.), mas sim uma “carteira de diferenças”, rica, complexa, indefinida e reveladora das trajetórias do estudioso ao longo da vida. Essa “carteira de identidade”, ou melhor, “de diferenças”, coloca foco sobre um dos principais temas das ciências sociais nas últimas décadas. Trata-se daquilo que Jodelet (2009, p. 679-681) chamou de “movimento de retorno ao sujeito”, verdadeira realocação em questão dos paradigmas até então dominantes, que marcou o fim do século passado.

A autora nos apresenta o longo trajeto do retorno do sujeito às ciências sociais. Após surgir como sujeito cartesiano, plenamente autônomo e racional (individualismo, humanismo e consciência), o indivíduo passa a ser ator passivo, subjugado pela sociedade nas visões deterministas do estruturalismo (com seus funcionamentos inconscientes), marxismo (com a falsa consciência do indivíduo e a estruturas que determinam suas escolhas) e positivismo (busca de uma teorização “pura”, objetiva, das ciências sociais), que apresentam o mundo como “teatro de marionetes”, sobre o qual os indivíduos não possuem autonomia e agência. Finalmente, em nossos dias, o indivíduo pode retornar, não como o transcendental cartesiano, mas nem tampouco como marionete. Jodelet (2009, p. 689) menciona o alerta de Giddens (1982, apud Jodelet, 2009), em não se confundir “uma história sem sujeito transcendental com uma história sem sujeitos humanos conhecedores (*knowledgeable*) e capazes de exercer

uma reflexão sobre sua situação e seu saber”. O sujeito possui sim agência, mas esta é influenciada por condições já existentes na sociedade.

Ela destaca ainda a importância de Michel Foucault (2006) para o retorno do sujeito ao centro do debate das ciências sociais, inclusive afirmando ser o sujeito o *leitmotiv* da reflexão do intelectual francês (JODELET, 2009, p. 686). O próprio tema da representação é também muito caro ao intelectual francês. Vinculada à temática do sujeito, a representação aparece constantemente em sua “Hermenêutica do Sujeito” (FOUCAULT, 2006) <sup>2</sup>. Em “As palavras e as coisas” (FOUCAULT, 2016) é conceito central, posto que essencial na diferenciação entre a *episteme* de nossos tempos (modernidade) e aquela dos clássicos. Para os últimos havia equivalência entre a representação e o objeto (a coisa é o que ela é), enquanto nossos tempos abriram margem para uma interpretação focada no sujeito (as representações de uma mesma coisa por mais de um alguém podem ter resultados diferentes). A ideia de que existiram ao longo da história diferentes formas de pensar, de ver o mundo a partir das relações entre os sujeitos, objetos e suas representações (as *epistemes*) traz interessante reflexão. Algo que hoje nos parece óbvio, como a possibilidade do receptor da mensagem poder entender de forma diferente o que o emissor da mensagem tentou expressar, não era aceita pelos clássicos. Na realidade, tal afirmação não seria sequer compreendida. Para eles era inconcebível a ideia de que a representação de algo, não fosse equivalente e, portanto, única ao próprio algo.

O artigo de Jodelet (2009) trata especialmente sobre a teoria das representações sociais, cujo iniciador, Moscovici (2007) já havia se proposto ao desafio de superação da dicotomia subjetivismo-objetivismo, consoante nos informam Lima e Campos (2015, p. 65). Contudo, a busca de tal superação corresponde a movimento que observa nas ciências sociais como um todo. Na própria história, temos especialmente nas escolas da micro história e na história das mentalidades exemplos de como o sujeito com agência vem se impondo aos estudos sociais. É o próprio

<sup>2</sup> Sugizaki e Rosa (2008) apresentam interessantes considerações envolvendo a obra de Foucault e espiritualidade. a espiritualidade e a hermenêutica de si em Foucault. Partindo da ideia de que a história da subjetivação diz respeito do encontro do homem com o homem e, a partir daí, dividindo as duas formas de constituição do sujeito, por si mesmo (hermenêutica do si) e pelo outro (sujeito sujeitoado), os autores confirmam que o conceito de espiritualidade, como preço a pagar pelo acesso a verdade, “diz respeito às condições da constituição da subjetividade do sujeito por si mesmo” (SUGIZAKI E ROSA, 2008, p. 210).

Bourdieu (2004, p. 151-152) que afirma que a intenção mais constante de sua obra foi a superação dos pares de conceitos. Tal intento é confirmado por Chartier e Lopes (2002), ao trazer que uma das grandes contribuições do sociólogo para a história é justamente a superação das dicotomias. Essa superação, no sociólogo francês se deu especialmente a partir da trajetória do conceito de *habitus* dentro da obra do autor. Se no princípio<sup>3</sup>, o encontrávamos determinado pelas condições sociais (com fortes traços da herança estruturalista), mais adiante já encontramos um maior espaço para a agência do sujeito<sup>4</sup>, e neste sentido, mais próximo do construtivismo. Aliás, Bourdieu (2004, p. 149) afirma tratar-se de um estruturalista construtivista ou construtivista estrutural.

Certeau (2014), como intelectual do cotidiano e analista da modernidade, também não ficou alheio a este retorno ao sujeito, apresentando em sua obra “uma rejeição do determinismo, a valorização da interpretação e um ecletismo fundamentado, construtivo” (MAIGRET, 2000, p. 541). Com sua “polemologia do fraco”, mais uma vez rompe com os pensamentos deterministas que visam explicar as ações individuais, ignorando a astúcia que os subalternos são capazes de desenvolver para atingir seus intentos. Para tanto, busca em Clausewitz a ideia da tática, como “a arte do fraco” (CERTEAU, 2014, p. 95).

## 2. BOURDIEU E O DIREITO

Em Bourdieu, esse retorno ao sujeito pode ser também verificado na exposição de seus conceitos a partir das lutas simbólicas no campo jurídico. Ao longo de sua obra, o sociólogo buscou fugir das noções extremistas que viam o direito ora como totalmente autônomo ao mundo social (ao qual, no campo jurídico, ele classifica como formalismo), ora como mero instrumento das classes dominantes (instrumentalismo)<sup>5</sup>,

<sup>3</sup> Como exemplo, podemos citar a utilização no conceito em “A reprodução: elementos para uma teoria do sistema de ensino”.

<sup>4</sup> Como já ocorre em obras mais maduras do autor, como “Meditações pascalianas”.

<sup>5</sup> A crítica ao formalismo traz como exemplo a Teoria Pura do Direito de Hans Kelsen, e ao instrumentalismo o estruturalismo marxista (BOURDIEU, 1989, p. 209-210).

superando tal dicotomia. Justificando seu posicionamento, ele utiliza-se dos conceitos centrais expostos ao longo de sua obra, como, por exemplo: campo, *habitus*, capital e poder simbólicos, *doxa*, dominação simbólica, relações de força (internas e externas ao campo). Aliás, existe todo um capítulo dedicado à força do direito em “O Poder Simbólico” (BOURDIEU, 1989, p. 209-254).

Um dos principais conceitos da obra de Bourdieu é o de campo. Cada campo nada mais é do que um espaço social, um microcosmo, com regras, princípios e hierarquias próprias, nos quais os agentes específicos (políticos, econômicos, jurídicos, científicos, etc.) se formam e lutam. Frise-se mais uma vez que o conceito de campo, a partir da perspectiva de Bourdieu só pode ser utilizado a partir da Modernidade, quando do processo de especialização e autonomização dos espaços sociais. Pode-se afirmar que para o sociólogo o campo apresenta três características básicas: a autonomia perante os demais campos; a existência de regras, princípios e hierarquias próprias; a presença de agentes especialistas no jogo de dominância dentro do campo. Claro que cada campo não é um espaço isolado, protegido de interferências externas e alterações internas, mas está em constante relação com os demais, sendo afetados por eles, ao mesmo tempo também os afetando.

O campo jurídico, por sua vez, é o local onde são formados os agentes jurídicos, e onde esses agentes lutam entre si pela autoridade de dizer o direito, por meio da acumulação desse capital simbólico jurídico específico, que se dá a partir das lutas/jogos disputados a partir de regras, princípios e hierarquias próprias do campo jurídico. Assim, o direito ganha destaque no pensamento do autor a partir da constatação da força do poder simbólico de enunciar o *nomos*, ou seja, de nomear, classificar os fatos sociais, ou melhor, da “capacidade reconhecida de interpretar (de maneira mais ou menos livre ou autorizada) um corpus de textos que consagram a visão legítima, justa do mundo social” (BOURDIEU, 1989, p. 211). A dominância no campo jurídico, assim, é obtida a partir das lutas pela interpretação do direito (normas jurídicas em geral como princípios, regras, leis etc.). Não existe uma classificação/nomeação/interpretação única e universal, mas apenas lutas pelo poder de classificar, que depende da posição do agente dentro do campo, dentro de determinado contexto histórico dinâmico.



Essas lutas se resolvem em termos relativos à própria definição das identidades e diferenças. A nomeação das identidades e diferenças encontra boa parte de sua legitimação no Estado, seja pelo próprio processo legislativo, seja no âmbito jurídico. O dominante impõe a sua identidade ao dominado, bem como a identidade do próprio dominado, o qual as reconhece como “verdadeiras”, como naturalizadas/normalizadas<sup>6</sup>. A própria ideia do discurso da naturalização pressupõe a existência de condições naturais preconcebidas, de divisões, ainda que artificiais. Por meio desse discurso, por exemplo, justificou-se a partir de atributos físicos a inferioridade das mulheres. Tais discursos, que dizem e constroem o mundo social, são assim, consoante Bourdieu (2004, p. 159), regidos por esses princípios de visão e divisão do mundo. Essa imposição da própria visão de mundo pelos dominantes sobre os dominados caracteriza a violência simbólica. Não há unicamente numa sociedade formas brutais de dominação ou enfrentamentos explícitos (CHARTIER e LOPES, 2002, p. 153), daí dizerem-se simbólicas. Ainda que se considere que toda violência inicial deve ser bruta, a reprodução do poder (tema central no pensamento de Bourdieu), só se dará se adequadamente legitimada e naturalizada, o que é conseguido por meio da dominação simbólica. Tal dominação só se efetiva a partir da incorporação (no sentido de colocar para dentro do corpo a partir do *habitus*) pelos dominados da visão dos dominantes. Daí a força do direito, posto que capaz de legitimar as próprias identidades e diferenças a partir da interpretação do próprio poder de nomear/classificar, impondo inclusive, limites à própria autotransformação dos agentes. Assim é que, mesmo os conflitos sociais eventualmente oriundos de outros espaços sociais (econômico, político, racial, identitário, etc.) acabam por ter sua solução nomeada e classificada pelos agentes jurídicos, muitos dos quais atuando em nome Estado (como os juízes, por exemplo).

O poder simbólico, aliás, não invalida ou concorre com os outros poderes, mas os complementa. Bourdieu (2004, p. 166-167) utiliza muitos aspectos para descrevê-lo: poder de constituição, poder de fazer grupos, poder de impor às mentes uma visão (antiga ou nova), poder performativo (pois faz o que anuncia), poder de fazer coisas com palavras. Esse poder, por sua vez, é organizado num sistema simbólico, o qual

<sup>6</sup> Bourdieu (1989, p. 249) considera o direito como instrumento de normalização por excelência.

é constituído com base nos princípios de identidade e diferença já explicitados, sendo as diferenças utilizadas como signos distintivos, positiva ou negativamente. As lutas travadas dentro dos espaços sociais visam justamente a imposição dessa visão de mundo que, a partir do momento em que se torna inquestionada pelo corpo social, adquire a condição de *doxa* (senso comum, *taken for granted* etc.), não sendo mais refletida, já que tomada por evidente. A posição dominante originada do contexto destas lutas é capaz de impor assim a sua *doxa* (orto-*doxia*) sobre os demais agentes dominados, e cujas visões de mundo passam a condição de mera hetero-*doxia*, posto que derrotadas. No campo do direito essas lutas colocam em confronto as interpretações jurídicas (seja por doutrina ou jurisprudência) não prevaletes dos dominados (*hetero-doxia*) de um lado, e as dominantes/legítimas (*orto-doxia*) do outro<sup>7</sup>. Contudo frise-se que existe um dinamismo nessas lutas e, chegado o momento de ruptura (ou seja, quando da superação da antiga interpretação dominante), as posições de dominante e dominado podem mudar.

Para o ingresso e desenvolvimento pessoal do indivíduo em determinado campo, deve ele incorporar uma série de ações e competências, correspondentes a uma verdadeira estrutura mental cognitiva, que favorece o trânsito dentro daquele campo – o que corresponde justamente ao *habitus*. O *habitus* jurídico se desenvolve a partir da prática codificada de procedimentos com vista à resolução de conflitos pelos agentes especializados (BOURDIEU, 1989, p. 213). O capital específico de cada agente especialista (aquele agente que transita dentro de um campo específico) é valorizado segundo sua afinidade com o *habitus*, e determina a posição de dominância do agente dentro de seu campo específico. Assim é que, no direito, não apenas o conhecimento das normas se torna relevante, mas como se utiliza aquele conhecimento a partir de toda uma gama de práticas e hierarquizações que finalmente servirão para determinar a interpretação dominante e, como consequência, as posições de dominância dentro do campo. O conceito de capital que, retirado inicialmente de Marx, em Bourdieu (1989) passa a designar toda forma de acumulação, não apenas econômica, mas também política, cultural, e claro, simbólica.

---

<sup>7</sup> Bourdieu (1989, p. 249) traz a ideia de orto-*doxia* como a da crença correta, que enuncia o dever-ser tido por evidente.



Esse capital simbólico, nada mais é do que o capital decorrente do conhecimento e reconhecimento das outras formas de capital (BOURDIEU, 2004, p. 163), como o capital jurídico, por exemplo. Uma vez reconhecido como tal, o poder passa a reproduzir-se, garantindo a dominação. A acumulação de capital, assim, serve para consolidar a posição de dominância dentro do campo.

Ademais, o capital simbólico obtido nas lutas anteriores pode ser utilizado nas próximas lutas simbólicas travadas, especialmente quando visam a imposição da *doxa* (do senso comum) ou do monopólio da nomeação legítima (poder de classificação), podendo ser inclusive oficialmente sancionado e juridicamente garantido (efeito da nomeação oficial pelo Estado, detentor do monopólio da violência simbólica legítima, por meio da outorga do título que garante a identidade do sujeito de uma forma universalmente reconhecida). O Estado, portanto, a partir da especialização do campo jurídico com a Modernidade, assume o monopólio da violência (simbólica ou não) legítima, tendo no direito seu principal instrumento de legitimação, a partir deste poder de nomeação/classificação, de produzir regras que serão por ele mesmo executáveis e garantidas. Temos nessa cumplicidade entre direito e Estado uma das grandes características do direito moderno. No desenvolvimento histórico que propiciou o estabelecimento do direito positivista, entendeu-se que a racionalização do direito se dava justamente a partir da existência de pressupostos de legitimação que deveriam seguir uma hierarquia até que se atingisse a norma fundamental (por vezes identificada com a constituição, ou melhor, com o processo constituinte originário), a qual produziria efeitos dentro do espaço social sob controle do Estado. Ainda hoje essa concepção positivista do direito predomina como *orto-doxia* da disciplina. Ainda hoje o direito só é legítimo, quando sancionado pelo Estado, e mesmo quando aos indivíduos é dada margem de ação, as definições dessa margem ainda devem ser dadas pelo Estado.

Soraya N. Sckell (2016, p. 162) ainda nos lembra de que o campo jurídico não se confunde com o corpo judiciário, sendo este último o conjunto de agentes que tem interesse na existência do campo e nele atuam. Dentro do próprio campo jurídico, Bourdieu (1989, p. 217) classifica os agentes especialistas jurídicos em duas categorias, que ele chama de teóricos e práticos. Os teóricos são os produtores da

doutrina, representados especialmente pelos professores e magistrados das cortes superiores. Buscam eles uma maior racionalização e abstração da norma, sendo seu poder de dizer o direito mais próximo ao formalismo do que do instrumentalismo. Aqui, a hermenêutica se dá no mais alto grau de generalidade possível. Os práticos, por sua vez, caracterizados pelos advogados e juizes das cortes inferiores, fogem de certa forma da generalidade e abstração, na medida em que devem adequar a pretensa generalização a cada caso concreto analisado, momento no qual criam uma regra específica (e não geral) para aquele caso. Práticos e teóricos lutam tanto dentro de seu local específico (os teóricos acumulam capital ao ter suas generalizações reconhecidas pelo maior número de agentes; os práticos ao terem sucesso no reconhecimento de seus argumentos dentro de cada caso concreto, não tendo suas sentenças reformadas pelas cortes superiores ou sendo bem-sucedidos nas causas que patrocinam), quanto entre eles. É justamente neste embate entre teóricos e práticos pela autoridade de dizer o direito que o próprio direito se transforma, gerando as rupturas transformadoras dentro do próprio campo. Os teóricos criam abstrações, que são utilizadas pelos práticos, os quais, dado seu interesse em determinada situação específica, alteram aquela generalidade adequando-a ao caso específico, o que, por sua vez, faz com que os teóricos criem novas abstrações a fim de justificar aquela nova adequação.

### 3. O DIREITO DO TRABALHO E A *DOXA* PROTETIVA

Os direitos humanos sociais, entre os quais aqueles que dizem respeito às questões trabalhistas, encontram-se situados dentro de um processo de acumulação histórica de direitos fundamentais da pessoa humana, pelo qual se reconhece que a defesa de novos direitos em face das novas feições assumidas pelo poder, não substitui ou invalida as liberdades anteriormente conquistadas. Assim é que, o ensino jurídico brasileiro reconhece as três gerações de direitos fundamentais: 1<sup>a</sup> com os direitos individuais (tais como liberdade e propriedade) e políticos (nacionalidade,

participação política), 2ª os direitos sociais (educação saúde, seguridade social, trabalho etc.) e 3ª os direitos difusos e coletivos (meio ambiente e consumidor) (BARROSO, 2018, p. 216). Cada uma dessas gerações atendeu a uma demanda histórica específica e são representadas hoje direitos básicos assim considerados pela comunidade jurídica internacional (ONU).

Neste contexto, o direito do trabalho surge como ramo independente, se separando do direito civil contratualista, a partir da constatação da condição de vulnerabilidade do trabalhador em face do empregador durante a transição do paradigma do Estado Liberal pós-revolução francesa para o paradigma do Estado Social<sup>8</sup> surgido a partir das contestações sociais dos séculos XVIII e XIX (como os movimentos socialistas e anarquistas das mais diversas matizes, por exemplo). O trabalhador não exerce sua vontade em condições de igualdade (material) com a vontade do empregador. A igualdade do Estado Liberal era apenas formalmente garantida pela lei, sem respaldo nas condições fáticas dos indivíduos. O liberalismo inicial buscou apenas garantir a igualdade formal, falhando, contudo, no alcance da igualdade material. A desigualdade material teve que ser atacada justamente por conta da posição de subordinação do trabalhador em face do patrão. Pouco importa se essa subordinação se dava em virtude de condições materiais de existência ou da lógica formal das leis; o fato é que o trabalhador se encontrava vulnerável, e essa vulnerabilidade deveria ser combatida pelo Estado. Para resolver o dilema da desigualdade material surgiram duas possibilidades distintas e complementares: 1) de um lado; atacou-se a igualdade formal através da intervenção positiva do Estado<sup>9</sup>, editando-se leis cogentes (impositivas) com objetivo específico de proteger o trabalhador, leis estas que não poderiam ser negociadas pelas partes (surgia aí o princípio protetivo) – que originou o direito individual do trabalho; 2) outra frente, precursora da frente legislativa, consistiu na união dos trabalhadores, os quais, atuando coletivamente (especialmente por meio dos sindicatos), passaram a conseguir equilibrar a desigual balança de forças, impondo aos empregadores

<sup>8</sup> “[...] a pretérita ordem liberal e individualista decorrente da abrangente valorização do indivíduo resta ultrapassada pela construção de um amplo ambiente de diálogo e concertação social” (PEDRASSANI, 2013, p. 198).

<sup>9</sup> Traz Amauri Mascaro do Nascimento: “O Estado acelerava a sua intervenção na ordem privada, interferindo nas relações jurídicas entre o trabalhador e o empregador” (NASCIMENTO, 2011, p. 58).

acordos que incluíam condições mínimas a determinadas categorias profissionais – que originou o direito coletivo do trabalho<sup>10</sup>.

Ambas as frentes tiveram relativo sucesso, de forma que, foram essas as normas próprias que posteriormente justificaram a autonomia do campo do direito do trabalho, no qual os agentes específicos (teóricos e práticos) se formam, desenvolvem e inculcam o *habitus* próprio justralhista, e lutam pelo capital simbólico jurídico. O princípio protetivo, princípio fundante do direito do trabalho, verdadeiro metaprincípio sobre o qual as demais normas devem obediência, acabou por consolidar-se com a autonomia do campo justralhista. Na medida em que as relações jurídico-trabalhistas se desenvolviam, mais o princípio protetivo era acionado pelos agentes e seus jogos dentro do campo. Quanto mais era acionado, e mais atendia aos anseios e regras próprias do campo, mais ele pode se consolidar como *doxa* no campo do direito do trabalho, especialmente europeu continental e latino-americano. Tratou-se de processo lento, desenvolvido por condições próprias do campo trabalhista.

No caso do direito do trabalho, no Brasil, na carreira dos acontecimentos de ordem internacional, um primeiro momento de ruptura (separação do direito civil) ocorre no bojo da Era Vargas, e, conforme indicam Santin e Luz (2010, p. 269) “nasce como consequência da questão social que foi precedida da Revolução Industrial e da reação humanista que se propôs a garantir ou preservar a dignidade do ser humano ocupado no trabalho das indústrias”. Com Vargas, especialmente após a edição da CLT (Consolidação das Leis Trabalhistas) o Estado brasileiro assumiu a função de protetor dos trabalhadores em face do poder do empregador, rompendo-se, pelo menos no direito do trabalho, a ideologia liberal, de forma que a partir de então o princípio protetivo no direito do trabalho brasileiro deu seus primeiros passos em busca da hegemonia dóxica<sup>11</sup>.

<sup>10</sup> Arnaldo Süssekind, ao tratar sobre a revogação da lei britânica sobre o delito de coalizão, em 1824, e acerca da transformação das associações informais de trabalhadores em *trade unions*, afirma: “Nascia o contrato ou convenção coletiva de trabalho. Nenhuma lei impunha sua eficácia (...); todavia (era assegurada) a observância do pactuado entre os sindicatos e os empresários” (SÜSSEKIND, 2010, p. 09).

<sup>11</sup> A despeito da (ainda) atual hegemonia da *doxa* protetiva, há tanto na academia como na prática jurídica trabalhista aqueles que defendem que as poucas medidas tomadas em defesa dos trabalhadores não passaram de uma estratégia de relegitimação do modo de produção capitalista. É esta a posição de Wilson Ramos Filho, que trata da imposição de medidas legais protetivas como meras “contrapartidas” estatais, oferecendo-se os anéis para não perder os dedos (RAMOS FILHO, p. 68-69).

Ao longo da Era Vargas, e posteriormente, mesmo no regime militar, na redemocratização de 1988, nas tentativas de flexibilização durante a abertura da economia com Collor e depois FHC, a *doxa* protetiva alcançara sua hegemonia e manteve seu reconhecimento perante as instituições brasileiras. Mesmo a existência de alterações legislativas pontuais manteve a *doxa* protetiva como hegemônica no campo jurídico trabalhista, até mesmo porque, os tribunais trabalhistas continuavam a utilizá-la como metaprincípio, os advogados continuavam a invocá-lo e os professores continuavam a ensiná-lo. Tal se deu, inclusive, pelo forte apoio da academia, em especial por aquele que é um dos juristas trabalhistas mais respeitados no país (ao mesmo tempo teórico e prático do direito do trabalho), o ministro Maurício Godinho Delgado, cuja defesa da proteção aos trabalhadores permanece, o que pode ser verificado por sua extensa produção literária<sup>12</sup> e por seus votos no TST (Tribunal Superior do Trabalho).

Contudo, a ampla reforma da legislação trabalhista ocorrida no ano de 2017 trouxe alterações substanciais tanto no direito individual, quanto no coletivo. Diferentemente das primeiras tentativas de flexibilização ocorridas a partir dos últimos anos do século XX, cujo resultado não inspirou mudança legislativa significativa, e portanto, não foi capaz de alterar as ações dos agentes jurídicos trabalhistas quanto a aplicação do princípio protetivo, a reforma trabalhista de 2017 criou verdadeiro arcabouço legislativo que atacou pontos protetivos específicos, de forma a garantir

---

Também merece destaque, especialmente para a situação brasileira, o fato de que, estruturação da representação social do trabalhador que deve ser protegido pelo Estado, relacionada a um direito do trabalho dentro dos moldes considerados modernos, requereria também, além das normas impositivas estatais, a superação dos resquícios de uma ordem escravocrata, patriarcal e monocultora herdada dos tempos coloniais, cujas consequências ainda se vêem presentes na realidade brasileira (tanto racismo quanto trabalho escravo ainda encontram-se presentes em nossa sociedade).

Entendo que, a despeito de válidas tais ponderações, o não reconhecimento da *doxa* protetiva acaba por nivelar situações extremamente díspares. Países que reconhecem os direitos sociais não podem ser colocados num mesmo patamar que aqueles que sequer reconhecem a limitação da jornada diária de trabalho, por exemplo. Ademais, ainda que dentro de uma dinâmica de racismo velado, e da existência real de situações de trabalho escravo, especialmente na zona rural, fato é que tais situações são expressamente vedadas pelo nosso ordenamento jurídico constitucional, sendo constantemente combatidas pelo Ministério Público.

Dessa forma, o presente artigo já parte do princípio de que existe a *doxa* protetiva, e ela é, dentro das limitações da democracia brasileira, reconhecida pelo poder judiciário brasileiro.

<sup>12</sup> O autor possui obra extremamente crítica à reforma trabalhista de 2017, na qual faz veemente defesa dos princípios constitucionais trabalhistas: "A reforma trabalhista no Brasil: com os comentários à lei n. 13.467/2017" (DELGADO e DELGADO, 2017).



que os agentes jurídicos, apliquem os ditames neoliberais defendidos pela reforma e contrários ao princípio protetivo<sup>13</sup>. O campo jurídico trabalhista hoje se encontra em reboição, ainda sem entender completamente as reais consequências daquela reforma.

#### 96 4. Certeau e sua crítica a Bourdieu.

Acima se buscou demonstrar de que maneira a teoria de Bourdieu, especialmente quando considera a agência dos sujeitos por meio do sentido do jogo (das lutas simbólicas), pode ser aplicada a um fato histórico específico, a reforma trabalhista brasileira do ano de 2017. A teoria do sociólogo, contudo, não se encontra eivada de críticas. Certeau (2014, p.110-122) apresenta crítica sobre a circularidade na reflexão de Bourdieu<sup>14</sup>, especialmente quando trata da influência do *habitus* na prática dos agentes. Essencialmente, a crítica faz menção ao fato de que o *habitus*, a despeito de ser tratado como estrutura estruturante e estruturada, de forma que, possibilite a agência do indivíduo, acaba por ficar refém das próprias estruturas, já que estas são responsáveis pela produção do *habitus*. Nas palavras do autor, a importância do *habitus* para o pensamento de Bourdieu, se dá pelo fato de que ele “sustenta a explicação de uma sociedade pelas estruturas” (CERTEAU, 2014, p. 119).

<sup>13</sup> Apenas a título exemplificativo, foram inseridas restrições ao Judiciário Trabalhista para interpretação das cláusulas das normas, especialmente àquelas trazidas no artigo 8º, §§ 2º e 3º da CLT. O primeiro traz restrições às prerrogativas de uniformização de jurisprudência (por meio da edição de súmulas) da Justiça do Trabalho, representando verdadeiro cerceamento legal do próprio poder da corte máxima trabalhista de enunciar o *nomos* que entende adequado aos conflitos trabalhistas, de interpretar a lei conforme os princípios e regras do campo. Para nenhuma outra justiça foram criados critérios legais tão rigorosos para a edição de interpretações consolidadas.

O último representa ofensa não apenas ao princípio protetivo, mas também a própria autonomia do direito do trabalho como subcampo, na medida em que traz regras do direito civil, nem sempre compatíveis, a serem aplicadas na Justiça do Trabalho. Os magistrados trabalhistas, ao analisarem as convenções coletivas, de acordo com o artigo da reforma, não mais devem adentrar no mérito das cláusulas e sua adequação com os princípios trabalhistas, mas simplesmente aterem-se aos requisitos de validade dos negócios jurídicos trazidos pela lei civil. Aqui especialmente, se demonstra a intenção de quebrar a *doxa* protetiva do direito do trabalho.

<sup>14</sup> Maigret (2000, p. 526), ao tratar dessa crítica formulada por Certeau, afirma que a mesma já havia sido quase que simultaneamente formulada por Jon Elster. Certeau, portanto, não se encontrava sozinho em seus questionamentos.



Perceba-se como a crítica resta centrada na necessidade do retorno ao determinismo, ainda que admita certa autonomia ao sujeito.

Poder-se-ia alegar que as críticas foram formuladas a partir da leitura especialmente das primeiras obras do sociólogo, quando este descreveu a Cabília e Bearn (ainda sob forte influência estruturalista) e, portanto, o conceito de *habitus* não estava completamente desenvolvido, e Bourdieu ainda não havia iniciado a volta do pêndulo no sentido da subjetividade. Contudo, entendo que mesmo sob a análise da noção de *habitus* nas obras mais recentes, a crítica continuaria válida. Certeau (2014) foi constantemente criticado por seu modo de escrever, por vezes considerado prolixo e poético. Seu modo de escrever, contudo, possibilita idas e vindas, com as quais o leitor pode, através das repetições, analogias e demonstrações de erudição, ter uma melhor atenção sobre os pontos de interesse do autor.

Certeau (2014), no capítulo mencionado, repetidamente destaca as passagens etnográficas do trabalho de Bourdieu: as casas, os bens, os corpos, tudo aparece como um rico repertório, fomentador das práticas dos agentes observados pelo pesquisador. Quando, em determinado momento, tais fontes se dissipam na estrutura, a impressão que se tem pela leitura é de um profundo desalento. É como se ele perguntasse, porque toda aquela riqueza fora transformada em algo quase etéreo, cuja objetividade é sustentada simplesmente “pela convicção de que o real em pessoa se diz no discurso do sociólogo” (CERTEAU, 2014, p. 118). Ao mencionar o estilo próprio dos estudos etnológicos de Bourdieu, e trazer ao texto o violino de Ingres do sociólogo, não estava Certeau (2014, p. 112) elevando o etnólogo sobre o sociólogo? Certeau queria mais do trabalho de Bourdieu, queria mais sobre as microresistências dos argelinos e dos camponeses franceses, mais sobre suas táticas e astúcias, e menos sobre as estruturas que os determinavam. É nesse sentido que Maigret (2000, p.526) afirma que “a máquina do *habitus* esmaga as particularidades etnográficas e transforma-se em uma realidade mística”.

As práticas diárias, mesmo dos “fracos” e subalternos, revela ela mesma uma sabedoria e habilidade que deve ser compreendida pelo pesquisador. É a “douta ignorância” que produz sentido e resultado, ainda que mesmo aqueles que a produzam não saibam que o estão fazendo (CERTEAU, 2014, P. 117). Trata-se de

um conhecimento muitas vezes profundo, derivado de “astúcias milenares” (CERTEAU, 2014, p. 97). Aliás, a fé cega nas estruturas nos faz esquecer que o sentido da mensagem pode não ser o mesmo para aquele que a emitiu e para aquele que a recebeu. Ainda dentro da “polemologia do fraco”, mesmo o mais simples dos indivíduos é capaz de transformar algo que está recebendo (lendo, vendo, cozinhando, desenhando, esculpindo etc.) em algo em seu benefício. Não existe o ator meramente passivo face os acontecimentos. O autor comenta sobre a capacidade de se aproveitar a “sucata” e transformá-la para si (CERTEAU, 2014, p. 81). Clausewitz diferenciava tática de estratégia. Esta última envolvia a apropriação, a tomada do território, e que, portanto, requeria a necessidade de imposição da força pelo dominante; trata-se do jogo dos fortes. A tática<sup>15</sup>, por sua vez, é a arte do fraco, que, por meio dela, é capaz de oferecer resistência. Nela não busca tomar o território (pois não se consegue), mas aproveitar-se de da ocasião para obter uma vitória, ainda que momentânea. Domina-se o instante, o tempo. Certeau (2014, p. 93-97), aproveitando-se ele próprio dessa diferenciação, procurou demonstrar como no cotidiano, mesmo aqueles desprovidos de poder, são capazes de oferecer microresistências, especialmente por meio da recepção e reutilização dos conhecimentos, aproveitando-se sempre das ocasiões propícias.

Ao deter seus estudos sobre o cotidiano e sobre as práticas dos fracos, Certeau (2014) acabou por empurrar mais ainda o pêndulo objetivismo-subjetivismo no sentido do sujeito, apresentando pesquisas que indicavam as microresistências do homem comum, que, longe de ser completamente passivo diante das estruturas, é capaz de, por meio das táticas, ainda que inconscientes, erráticas ou incongruentes, transformar as mensagens por ele recebidas em benefício próprio.

## **5. A polemologia do fraco, as pesquisas qualitativas e a reforma trabalhista de 2017: a questão do imposto sindical.**

<sup>15</sup> Certeau (2014, p. 97) trata tática e polemologia do fraco como sinônimos.

Expomos como os conceitos de Bourdieu podem ser utilizados para compreender os movimentos dos agentes no campo jurídico, aplicando-os ao direito do trabalho e apresentando o surgimento e hegemonia da doxa protetiva, bem como sua contestação com a reforma trabalhista de 2017. Logo após, mostramos como tais conceitos por vezes não são suficientes à interpretação da realidade, apresentando crítica formulada por Certeau (2014), que questionava a necessidade do retorno às estruturas dentro do conceito de *habitus*.

Após pouco mais de seis meses da vigência da reforma trabalhista, o Supremo Tribunal Federal (STF) definiu pela constitucionalidade do dispositivo reformista que proibia a obrigatoriedade do recolhimento do imposto sindical<sup>16</sup>. Tal posição, que a princípio parecia definida em virtude daquele julgamento, voltou a ser debatida, após decisões das cortes trabalhistas que, apoiadas pelo Ministério Público do Trabalho (MPT), passaram a considerar válido o desconto se aprovado por maioria em assembleia sindical específica, ou seja, sem autorização expressa do trabalhador<sup>17</sup>. Como resposta a essas decisões, no começo do ano de 2019, o Executivo editou a MP 873/2019, que expressamente proibiu o desconto por meio de assembleia. Essa MP não foi convertida em lei, mas as cortes trabalhistas, em geral, vêm se submetendo à decisão do STF, contrariando o MPT. Perceba-se nesse caso, a importância das lutas simbólicas realizadas entre agentes de campos diferentes, jurídico (MPT e Tribunais do Trabalho) e político (Poder Executivo)<sup>18</sup>.

A partir da Constituição de 1988 a estrutura sindical brasileira foi lastreada em três pilares: liberdade sindical, unicidade sindical e contribuição sindical obrigatória. A partir da reforma, pelo menos um desses pilares, a compulsoriedade de contribuição foi retirada<sup>19</sup>. Praticamente da noite para o dia, milhares de entidades sindicais

<sup>16</sup> Ação Direta de Inconstitucionalidade 5.794 Distrito Federal, relatoria do Ministro Edson Fachin. Ficou definido por maioria de votos, contrariando voto do relator, pela constitucionalidade da reforma, com o fim da obrigatoriedade do desconto da contribuição sindical.

<sup>17</sup> Consoante se pode observar pela nota técnica nº 1, de 27-04-2018 emitida pela Coordenadoria Nacional de Promoção da Liberdade Sindical (CONALIS) do Ministério Público do Trabalho (MPT).

<sup>18</sup> Tanto o Ministério Público do Trabalho (MPT), quanto a Associação Nacional dos Magistrados Trabalhistas (ANAMATRA) emitiram cadernos de teses combatendo a inconstitucionalidade da reforma.

<sup>19</sup> Ainda sobre a decisão do STF, cabem certas ponderações a partir da tripartição epocal de Foucault (2016). Para ele ainda estamos sob a égide da *episteme* moderna. Tal *episteme* tem por uma de suas características a valorização do processo interpretativo.

perderam sua principal fonte de renda. A consequência foi que muitas simplesmente deixaram de atender seus associados ou tiveram que se aglutinar com outras entidades sindicais defensoras da mesma categoria. Verdade é que tivemos uma alteração colossal num dos pilares históricos do direito do trabalho em um tempo extremamente rápido, com a participação direta da maior corte do país, além do legislativo e executivo. Tudo isso, sem contestação substancial da classe diretamente afetada, a trabalhadora, a despeito das manifestações e ações das lideranças sindicais.

O campo jurídico apresentou suas reações dentro de suas regras próprias, a partir dos agentes formados dentro do *habitus* trabalhista e da *doxa* protetiva. Advogados empresariais defenderam a reforma, visando impor uma nova *doxa* liberal, enquanto advogados dos sindicatos, firmes à *doxa* protetiva, questionaram a alteração. Os juízes das cortes inferiores se dividiram, consoante uma maior afinidade às correntes legais-positivistas ou protetivas. Mesmo o STF, ao decidir a questão foi dividido, mas tomou uma posição, segundo as regras próprias do jogo do campo jurídico. Não há, portanto, em que se criticar a teoria de Bourdieu ao caso da reforma, já que ela pode ser aplicada.

Porém, para aqueles que defendem a importância dos sindicatos na defesa dos trabalhadores, bem como a *doxa* protetiva, a mera verificação da aplicação da teoria não foi suficiente. Há quem se buscar mais. E por mais que ainda possam vir alterações por parte do campo político, a academia deve continuar a agir sem criar expectativas positivas, especialmente num período em que a esquerda não mais

---

Atualmente, uma das correntes mais relevantes no direito brasileiro se denomina o novo constitucionalismo, defendida por um dos atuais ministros do STF (Supremo Tribunal Federal), Luís Roberto Barroso (2018, p. 327). Suas grandes características são a busca pela efetividade dos princípios e a grande discricionariedade dada ao magistrado na decisão: “a interpretação constitucional como concretização construtiva”. O juiz hoje não é mais mero “boca da lei”, que simplesmente aplica a vontade do legislador. Tal corrente encontra-se coerente ao pensamento foucaultiano acerca de nossa. Cabe a ao juiz interpretar a lei da forma que considerar mais adequada ao ordenamento jurídico como um todo, especialmente quando verificada à luz dos princípios constitucionais, motivando sua decisão. O juiz “boca da lei” mais se aproxima da era clássica, quando não havia margem para interpretação. Se de início poder-se-ia imaginar que tal forma de ver o mundo em nossa era favoreceria a *doxa* protetiva, a prática pós-reforma tem demonstrado o contrário. No caso da decisão sobre o imposto sindical, o STF entendeu que ao caso dever-se-ia aplicar outro princípio constitucional, o da liberdade sindical. O trabalho interpretativo é sempre uma faca de dois gumes e uma via de mão dupla.

ocupa a presidência ou controla o Congresso e que, pela primeira vez, encontram-se deputados que abertamente defendem o fim da Justiça do Trabalho.

A teoria de Certeau (2014) provocou mais repercussão nas áreas de comunicação do que em história ou sociologia. A aplicação de suas técnicas de pesquisa qualitativa em muito favoreceu nos estudos sobre as relações de consumo, ao buscar compreender justamente as posições muitas vezes contraditórias dos consumidores. Tal se deu, justamente por causa do enfoque das pesquisas qualitativas numa maior subjetivação dos dados, com a descoberta das minúcias, dos pequenos interesses dos sujeitos. Ademais, enquanto a teoria de Bourdieu foca na luta pela acumulação de capital dentro de um mesmo campo, em Certeau podemos buscar as vozes daqueles que, mesmo não participando diretamente dos jogos do campo, e muitas vezes completamente desinteressados das grandes questões e disputas, são mesmo assim capazes de influenciar campos e jogos.

E se houve sucesso na aplicação da teoria no tocante aos consumidores, o mesmo pode ser feito com relação aos trabalhadores na busca por um novo diálogo entre eles e as entidades sindicais e os políticos interessados na defesa da *doxa* protetiva. É importante que sejam feitas novas pesquisas acerca de tais temas. Qual o grau de confiabilidade da Justiça do Trabalho? As demandas trabalhistas continuam diminuindo? Por quê? É importante a existência de direitos trabalhistas, tais quais férias, 13º, limitação de jornada, salário mínimo, entre outros? Os trabalhadores devem ser protegidos dos interesses dos patrões? A quem cabe essa proteção? Sindicatos e políticos devem voltar a ouvir mais de perto os trabalhadores, a fim de compreender inclusive suas astúcias. Não é segredo que boa parte dos trabalhadores apoiou a decisão do STF. Ora, com a decisão eles não seriam mais obrigados a dar parte de seus salários para o sindicato. Pode parecer fácil criticar os trabalhadores, acusá-los de alienados. Mas como afirma o próprio Certeau (2014, p 248), “é sempre bom recordar que não se devem tomar os outros por idiotas”. E mais uma vez Maigret (2000, p. 526), ao afirmar que em Certeau, a “crítica do elitismo se torna indispensável, porque ele deforma o real e impede a descoberta de um universo novo, surgido das mutações do crer e das práticas”. Um retorno maior e mais direto ao sujeito se faz necessário.

## 6. CONSIDERAÇÕES FINAIS

102

Não há respostas prontas para nossos medos. O ataque aos trabalhadores continua e apresenta defensores qualificados e, em alguns casos, crentes da justeza de suas bandeiras. Acreditamos que o retorno ao sujeito, característico dos últimos anos, tem muito a oferecer às ciências humanas. A teoria de Bourdieu oferece chaves analíticas de extrema utilidade na compreensão das práticas, porém, a ela podemos aglutinar os ensinamentos de Certeau. A humildade intelectual e o respeito às práticas cotidianas daqueles considerados subordinados são exercícios que devem sempre acompanhar aqueles que se propõe a entender o que é humano.

Assim é que, as pesquisas qualitativas, mais capazes de adentrar nas minúcias dos pensamentos e ações dos indivíduos, podem, e muito, contribuir para a compreensão do momento em que vivemos, no qual muitas das vezes a parte mais fraca, os trabalhadora, acaba sendo aquela que mais vezes tem sofrido. É nessas pesquisas que se pode cada vez mais perquirir os interesses e forças dos sujeitos. Para além de estruturas pré-determinadas, o que se busca são justamente as especificidades, as individualidades e soluções apresentadas face aos abusos cometidos.

Bourdieu e Certeau, a partir de seus trabalhos, especialmente os mais recentes, têm buscado indicar esse rumo, nos lembrando cada vez mais da importância da agência dos indivíduos, os quais, independente de seu sexo, cor ou condição social, não são meros expectadores, mas verdadeiros agentes de sua própria história. Cabe a nós, pesquisadores, inquirir sobre suas astúcias e ações, aprender com eles, e sermos capazes de, aí sim, apresentar sugestões de ações que tragam pontos de vista não apenas de uma pequena elite (seja ela econômica ou intelectual), mas contribuir de forma satisfatória, para o crescimento de toda a sociedade.



## REFERÊNCIAS

BARROSO, Luís Roberto. **Curso de direito constitucional contemporâneo: os conceitos fundamentais e a construção do novo modelo – 7ª ed.** São Paulo: Saraiva Educação, 2018.

BOURDIEU, Pierre. **Coisas Ditas** – São Paulo: Brasiliense, 2004.

BOURDIEU, Pierre. **O Poder Simbólico** – Rio de Janeiro: Editora Bertrand Brasil, 1989.

CERTEAU, Michel de. **A invenção do cotidiano: 1. Artes de fazer** – Petrópolis, RJ: Vozes, 2014.

CHARTIER, Roger. Pierre Bourdieu e a história. **Topoi (Rio J.)**, Rio de Janeiro, v. 3, n. 4, p. 139-182, June 2002. Disponível em <[http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci\\_arttext&pid=S2237-101X2002000100139&lng=en&nrm=iso](http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S2237-101X2002000100139&lng=en&nrm=iso)>. Acesso em 31 Jan. 2020. <http://dx.doi.org/10.1590/2237-101X003004005>.

DELGADO, Maurício Godinho; DELGADO, Gabriela Neves. **A reforma trabalhista no Brasil: com os comentários à lei n. 13.467/2017** – São Paulo: LTr, 2017.

FOUCAULT, Michel. **A hermenêutica do sujeito: curso dado no Collège de France (1981-1982)** – São Paulo: Martins Fontes, 2006.

FOUCAULT, Michel. **As palavras e as coisas: uma arqueologia das ciências humanas** – São Paulo: Martins Fontes, 2016.

JODELET, Denise. O movimento de retorno ao sujeito e a abordagem das representações sociais. **Soc. estado.**, Brasília, v. 24, n. 3, p. 679-712, Dec. 2009. Disponível em <[http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci\\_arttext&pid=S0102-69922009000300004&lng=en&nrm=iso](http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0102-69922009000300004&lng=en&nrm=iso)>. Acesso em Jan. 2020. <http://dx.doi.org/10.1590/S0102-69922009000300004>.

LIMA, Rita de Cássia Pereira; CAMPOS, Pedro Humberto Faria. Campo e grupo: aproximação conceitual entre Pierre Bourdieu e a teoria moscoviana das representações sociais. **Educ. Pesqui.**, São Paulo, v.41, n. 1, p. 63-77, Mar. 2015. Disponível em <[http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci\\_arttext&pid=S1517-97022015000100063&lng=en&nrm=iso](http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1517-97022015000100063&lng=en&nrm=iso)>. Acesso em 31 Jan. 2020. <http://dx.doi.org/10.1590/S1517-9702201501145>.

LUZ, Alex Faverzani da; SANTIN, Janaína Rigo. As relações de trabalho e sua regulamentação no Brasil a partir da revolução de 1930. **História**, Franca, v. 29, n. 2, p. 268-278, Dec. 2010, p.269. Disponível em <[http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci\\_arttext&pid=S0101-90742010000200015&lng=en&nrm=iso](http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0101-90742010000200015&lng=en&nrm=iso)>. Acesso em 31 Jan. 2020. <http://dx.doi.org/10.1590/S0101-90742010000200015>.

MAIGRET, Eric. As três heranças de Michel de Certeau. **Annales – Histoire, Sciences Sociales**, Paris, 2000, p.511-549 (Trad. Eduardo Quadros para o colóquio do doutorado em ciências da religião).

MOSCOVICI, Serge. **Representações Sociais: investigações em Psicologia Social**. Traduzido do inglês por Pedrinho A. Guareschi. 5ª ed. – Petrópolis, RJ: Vozes, 2007.

NASCIMENTO, Amauri Mascaro. **Curso de direito do trabalho** – 26 ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

PEDRASSANI, José Pedro. A Indisponibilidade de Direitos e a Autonomia Negocial Coletiva, in **Os Pilares do Direito do Trabalho** – São Paulo: Lex Magister, 2013.

RAMOS FILHO, Wilson. **Direito capitalista do trabalho: história, mitos e perspectivas no Brasil** – São Paulo: LTr, 2012.

SCKELL, Soraya Nour. Os juristas e o direito em Bourdieu: a conflituosa construção histórica da racionalidade jurídica. **Tempo soc.**, São Paulo, v. 28, n. 1, p. 157-178, Apr. 2016. Disponível em <[http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci\\_arttext&pid=S0103-20702016000100157&lng=en&nrm=iso](http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0103-20702016000100157&lng=en&nrm=iso)>. Acesso em 31 Jan. 2020. <http://dx.doi.org/10.11606/0103-2070.ts.2016.107933>.

SUGIZAKI, Eduardo; ROSA, Mário F. F. A espiritualidade ontem e hoje: Foucault e a hermenêutica de si. **Rev. abordagem gestalt.**, Goiânia, v. 14, n. 2, p. 205-212, dez. 2008. Disponível em <[http://pepsic.bvsalud.org/scielo.php?script=sci\\_arttext&pid=S1809-68672008000200008&lng=pt&nrm=iso](http://pepsic.bvsalud.org/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1809-68672008000200008&lng=pt&nrm=iso)>. Acesso em 31 Jan. 2020.

SÜSSEKIND, Arnaldo. **Direito Constitucional do Trabalho** – Rio de Janeiro: Renovar, 2010.